



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.442, DE 2019 **(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para prever formas de pagamento de pedágio em rodovia federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7452/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para determinar que, em contrato de concessão rodoviária federal, esteja previsto que o concessionário tem a obrigação de oferecer aos usuários diversas formas de pagamento de pedágio.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 37.....

.....

Parágrafo único. No caso de concessões rodoviárias, o contrato estabelecerá, ainda, que o concessionário estará obrigado a oferecer ao usuário diversas formas de pagamento de pedágio, entre as quais:

- a) numerário em espécie;
- b) transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões de crédito ou débito;
- c) boleto bancário;
- d) Vale-Pedágio; e
- e) sistema de cobrança automática.”

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passará a constar dos contratos de concessão rodoviária federal em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, promovendo-se, se necessário for, o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever da União, em respeito aos princípios da atualidade, da generalidade, da eficiência e da cortesia na prestação de serviços públicos, exigir do concessionário de rodovia federal que ofereça aos usuários várias formas de

pagamento de pedágio, entre as quais, evidentemente, as que já são de uso comum, seja no próprio sistema rodoviário, seja no mercado geral de bens e de serviços.

Hoje, o pagamento de pedágio nas concessões rodoviárias da União é feito, basicamente, por meio de dinheiro em espécie e das chamadas “tags”, etiquetas eletrônicas, afixadas nos veículos, que permitem a transferência automática de valores para a concessionária, quando o usuário atravessa o sistema de leitura por antenas, instalado nas praças de cobrança.

Não são raras as situações, todavia, nas quais o usuário se vê diante da circunstância de não ter consigo nenhum desses meios de pagamento, o que o leva a não atravessar a praça de pedágio ou a atravessá-la de forma indevida, sujeitando-se a multa. Isso é um problema.

Ora, é preciso que o concessionário ofereça outras opções, já consagradas pelo uso. Destacamos, em especial, o pagamento com o uso de cartões, de débito ou crédito. Não se justifica, em face da ampla difusão desses meios de pagamento na sociedade brasileira, que os concessionários de rodovia não contem com eles.

Alega-se que o pagamento da tarifa com cartão pode aumentar o tamanho das filas nas praças de pedágio, por isso a decisão das empresas de não aceitar esse tipo de recurso. É preciso ter em mente, no entanto, que o processo de pagamento em dinheiro vivo na praça de pedágio pode levar tanto tempo quanto o que envolva o uso de cartão. A diferença substantiva somente existirá nos procedimentos durante os quais haja dificuldade de contato com a instituição financeira (sinal fraco ou inexistente na máquina leitora de cartões).

De todo modo, vale ressaltar que a ampliação das formas de pagamento será benéfica a todos: o empresário ganhará em segurança com a redução de dinheiro em espécie nas praças e facilitará o acesso do consumidor a seus serviços, estimulando a demanda; o usuário da rodovia poderá se livrar do incômodo de levar e manusear dinheiro vivo, no valor necessário para seus deslocamentos. Por fim, não se pode esquecer a vantagem advinda da redução das infrações por falta de pagamento e dos incômodos gerados aos que se esquecem de levar consigo papel moeda.

Por considerar que essa medida representa um avanço nas relações de consumo e na regulação dos serviços rodoviários, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI **DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES** **TERRESTRE E AQUAVIÁRIO**

Seção IV **Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas**

Subseção II **Das Concessões**

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à

União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela diretoria da Agência e pelo respectivo edital. *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014)*

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da permissão;

II - o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III - o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV - as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V - as exigências de prestação de serviços adequados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
